



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.383 - AL
(2008/0023725-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GRANITOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A -
GRANORDESTE
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF021272
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES
E OUTRO(S) - PE011758
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. OPERAÇÕES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.779/1999. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 860.369/PE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE REJEITADOS.

1. O art. 1.022, II do Código Fux (CPC/2015) é bastante específico ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se constata no caso em apreço.

2. Na hipótese dos autos, não se verifica o caráter aclaratório ou integrativo dos Embargos, mas o intuito de reformar o acórdão que, com a devida fundamentação, reconheceu que não há direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados em data anterior à vigência da Lei 9.779/1999.

3. Dos próprios argumentos dispendidos pela embargante, verifica-se não tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte rejeitados, com a advertência de imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026. § 2o. do CPC/2015, em caso de reapresentação de novos Declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com a advertência de imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.383 - AL
(2008/0023725-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GRANITOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A -
GRANORDESTE
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021272
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E
OUTRO(S) - PE011758
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela GRANITOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.-GRANORDESTE em face de acórdão que rejeitou anteriores Aclaratórios, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 860.369/PE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. INCONFORMISMO COM A DECISÃO NA PARTE EM QUE LHE FORA DESFAVORÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE REJEITADOS.

1. O art. 535 do CPC/1973 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição e omissão, o que não se constata no caso em apreço.

2. No caso dos autos, entretanto, não se verifica o caráter aclaratório ou integrativo dos Embargos, mas o intuito de reformar o acórdão que, com a devida fundamentação, manteve decisão denegatória de seguimento ao Apelo Nobre, seguindo entendimento consolidado pela 1a. Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp. 860.369/PE, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX (DJe 18.12.2009), afetado à sistemática do art. 543-C do CPC, segundo o qual, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação traçada pelo STF, no julgamento do RE 562.980/SC, antes do advento da Lei 9.779/99, não havia base, quer sob o aspecto interpretativo em virtude do princípio da não cumulatividade, quer sob o aspecto legal expresso, para concluir-se pela procedência do direito ao creditamento do IPI, quando incidente o tributo sobre insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero.

3. *Na hipótese, esclareceu-se que se trata de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados em data anterior à vigência da Lei 9.779/99, conforme destacado pelo Tribunal de origem (fls. 168/169), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que negou o creditamento.*

4. *Dos próprios argumentos dispendidos pela embargante, verifica-se não tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.*

5. *Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte rejeitados (fls. 511/512).*

2. Alega a embargante que a decisão está eivada de erro material, visto que, diante do reconhecimento de que a Contribuinte poderia se creditar dos valores decorrentes da aquisição de produtos tributados pelo IPI a partir da vigência da Lei 9.779/1999, o Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial deveria ser provido, em parte, inclusive para afastar a multa de 1% imposta quando do julgamento do referido Agravo.

3. Requer que sejam recebidos os Embargos de Declaração, a fim de sanar o vício indicado.

4. Às fls. 529/532, a Fazenda Nacional postulou pela manutenção do acórdão embargado.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.383 - AL
(2008/0023725-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GRANITOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A -
GRANORDESTE
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021272
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E
OUTRO(S) - PE011758
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. OPERAÇÕES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.779/1999. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 860.369/PE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE REJEITADOS.

1. O art. 1.022, II do Código Fux (CPC/2015) é bastante específico ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se constata no caso em apreço.

2. Na hipótese dos autos, não se verifica o caráter aclaratório ou integrativo dos Embargos, mas o intuito de reformar o acórdão que, com a devida fundamentação, reconheceu que não há direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados em data anterior à vigência da Lei 9.779/1999.

3. Dos próprios argumentos dispendidos pela embargante, verifica-se não tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte rejeitados, com a advertência de imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026. § 2o. do CPC/2015, em caso de reapresentação de novos Declaratórios.

1. De início, cumpre esclarecer que o art. 1.022, II do CPC é bastante específico ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado.

2. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual vício resultar, invariavelmente, na modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

3. Destarte, infere-se que, não obstante prepondere a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum*, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

4. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente quando desinfluentes para a solução da lide, ou se notório o caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (Resp. 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).*

(...).

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.8.2011).*

5. No caso dos autos, entretanto, não se verifica o caráter aclaratório ou integrativo dos Embargos, porquanto o acórdão ora impugnado destramou, fundamentadamente, a questão posta em debate, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

6. Na hipótese dos autos, não se verifica o caráter aclaratório ou integrativo dos Embargos, mas o intuito de reformar o acórdão que, com a devida fundamentação, reconheceu que se trata de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados em data anterior à vigência da Lei 9.779/1999, conforme destacado pelo Tribunal de origem (fls. 168/169), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que negou o direito ao creditamento postulado, pois, repita-se, não se discute nos autos o creditamento de valores decorrentes de produtos tributados posteriormente à edição da referida legislação.

7. Dos próprios argumentos dispendidos pela embargante, verifica-se não se tratar de quaisquer dos vícios previstos no referido art. 1.022/CPC, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado o Tribunal de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.187.213/PI, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.3.2010).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO STF. ARTS. 128, 131, 165, 273, 458 E 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 05/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. No tocante ao argumento de que restou demonstrada a violação do artigo 535 do CPC, tendo em vista que não houve manifestação acerca da inconstitucionalidade incidental do artigo 32 da Lei 9.656/98, onde restaram demonstradas as violações aos artigos 195, § 4º c/c 154, I e 198 § 1º da Constituição Federal, a orientação do STJ é no sentido de que o exame de eventual omissão de matéria constitucional, no âmbito desta Corte, importaria na usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, já que, para se emitir juízo a respeito da ocorrência dessa violação e da sua relevância no julgamento da causa, indispensável seria a análise, ainda que perfunctória, da questão constitucional.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.140.683/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 26.3.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Por fim, destaque-se que será aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 1.026. § 2o. do CPC/2015, se a parte insistir e manifestar outros Aclaratórios com a mesma pretensão.

9. Com base nessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração da Contribuinte.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0023725-4 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.028.383 / AL

Números Origem: 200480000043988 89711

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRANITOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A - GRANORDESTE
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021272
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S) -
PE011758
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GRANITOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A - GRANORDESTE
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021272
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S) -
PE011758
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a advertência de imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.